



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 01 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Rua Conde de Sarzedas, 100, sala 1804 - Bairro: Centro - CEP: 01512-000 - Fone: (11)4635-9297 -
<https://www.tjsp.jus.br/> - Email: gab.gravabrazil@tjsp.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4008428-92.2026.8.26.0000/SP

AGRAVANTE: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS LTDA (REPRESENTADO)

AGRAVADO: GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A

Magistrado: PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL

Gab. 01 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em pedido formulado por Glass House do Brasil Importação e Exportação S.A., decretou a falência de Silvio Antonio Franca Campinas Ltda., tendo rejeitado pedido de nulidade da citação, realizada através do Domicílio Judicial Eletrônico. Confira-se evento 33, DOC1 e evento 57, DOC1.

Inconformada, a requerida aduz, preliminarmente, que a sentença é nula, pois não foi citada, tampouco sabia da existência do pedido falimentar, tomando ciência após o decreto da quebra, por informação do seu gerente de banco, em 02.02.2026. Diz que não foi citada no domicílio judicial eletrônico, nem por outra forma. Afirma que a Serventia falhou ao não cumprir a ordem exarada no evento 23, DOC1, na parte que determinava "*a citação de outra forma*", caso decorrido o prazo após a tentativa de citação eletrônica. No mérito, aduz que há vício nos protestos, pois inexistente identificação de quem recebeu as respectivas intimações. Ademais, não haveria insolvência financeira de sua parte, pois é empresa viável, tratando-se, o pedido de falência, de meio coercitivo de exigir o pagamento da dívida.

Há pedido de efeito suspensivo.

Pretende, com o provimento, que se reconheça a nulidade da citação ou, subsidiariamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, "*por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo* [...]"

2. Nos termos do art. 995, par. ún., do CPC, "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*".

Tratando-se de decisão que decreta a falência, é necessário que se promova exame mais profundo dos autos, ainda nesta fase de cognição sumária.

Sem prejuízo de conclusão contrária, após o processamento do recurso, a agravante parece com razão quando reclama de nulidade da citação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 01 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

O magistrado determinou a citação através do Domicílio Judicial Eletrônico, instituído pela Lei n. 14.195/2021, que deu nova redação ao art. 246, *caput*, do CPC, regulamentada pela Resolução n. 455/2022, do CNJ.

Determinou que, "***Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis sem manifestação de ciência da citação, o cartório responsável providenciará a citação de outra forma.***" (grifo não original) evento 23, DOC1

O magistrado determinou a citação pelo evento 23, DOC1 e, quanto à agravante/requerida, a intimação eletrônica foi expedida pelo evento 25, tendo sido confirmada a intimação eletrônica pelo evento 29, tratando-se de "*Ciência Tácita*", ou seja, sem resposta.

Não é possível constatar se o endereço eletrônico utilizado para citar a agravante consta do cadastro do Poder Judiciário ou foi extraído de outro órgão, como, p.e., a Receita Federal.

Em tais casos, quando a informação não tem origem no cadastro do Poder Judiciário, esta Corte tem reconhecido a nulidade da citação:

ACÇÃO MONITÓRIA – INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE CITAÇÃO VIA ENDEREÇO ELETRÔNICO - INTANGIBILIDADE – A citação eletrônica somente é válida quando realizada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico previsto no banco de dados do Poder Judiciário - O cadastro de endereço eletrônico em órgãos externos, como a Receita Federal, não substitui a exigência legal de registro junto ao sistema oficial do Judiciário - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(AI n. 2293130-55.2025.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, C. 11ª Câm. de Dir. Priv., j. em 05.11.2025, destaque não original)

Além disso, o §1º-A, do art. 246, do CPC, disciplina que "*A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação*" por correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria ou, ainda, por edital, providência que, aparentemente, não foi tomada em primeira instância.

É provável, portanto, a alegação de nulidade da citação.

Mas não é só.

De fato, como afirma a agravante, não se encontra, nos autos, cópia das intimações dos protestos dos títulos que sustentam o pedido falimentar, documento necessário para se verificar quem recebeu as notificações de protesto.

O que se tem são os instrumentos de protesto, alguns constando intimação pessoal, outros por edital, mas sem a informação de quem recebeu as intimações ou sobre o que motivou a intimação ficta evento 1, DOC5.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 01 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Diante da necessidade de melhores esclarecimentos e do perigo de dano, ínsito à decretação da quebra, melhor que se suspenda a decisão agravada.

Por tais fundamentos, **concedo o efeito suspensivo pleiteado para sustar, por ora, o decreto de quebra, até ulterior deliberação do Colegiado.**

3. Comunique-se a origem, servindo o presente como ofício.

4. **Informe, a z. Serventia, se o endereço eletrônico utilizado para citar a agravante consta do cadastro do Poder Judiciário ou foi extraído de outro órgão.**

5. Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, fica a agravada intimada para apresentação de contraminuta, no prazo legal, contado da publicação desta decisão.

6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

7. Oportunamente, tornem conclusos.

Des. Grava Brazil - Relator

Documento eletrônico assinado por **PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000105314v10** e do código CRC **70f3ebd4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL

Data e Hora: 05/02/2026, às 13:57:47

4008428-92.2026.8.26.0000

610000105314.V10